



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 240414/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: VALDENEI DE SOUZA
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 428/20 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do **Município de Palmital**, exercício de 2019. Parecer Prévio pela **regularidade** das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMITAL**, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo **Sr. Valdenei de Souza**, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, emitiu a **Instrução n.º 2557/20** (peça 9), posicionando-se pela **REGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE PALMITAL**, exercício de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do **Parecer n.º 638/20 - 7PC** (peça 10), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das Contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMITAL**, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

1) que o **PARECER PRÉVIO** deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO MUNICIPAL DE PALMITAL**, exercício de 2019, **Sr. Valdenei de Souza, CPF n.º 795.770.409-34**, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir **Parecer Prévio**, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO MUNICIPAL DE PALMITAL**, exercício de 2019, **Sr. Valdenei de Souza**, **CPF n.º 795.770.409-34**, Gestor da Entidade no exercício;

II- encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente